



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER Nº 02, DE 2015 *CCJ*

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o Projeto de Lei nº **146/2015**, que **"Dispõe sobre a aplicação de sanções pelo desperdício de água tratada no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências"**.

AUTORA: Deputada **LUZIA DE PAULA**

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Luzia de Paula, que Dispõe sobre a aplicação de sanções pelo desperdício de água tratada no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

Segundo a proposição, o Poder Executivo deverá aplicar sanções aos proprietários de imóveis ou veículos automotores que forem flagrados lavando calçadas, fachadas, painéis ou veículos automotores com água tratada da rede de abastecimento do Distrito Federal. 4

Na justificção, a autora assevera que o objetivo da presente proposição é coibir o desperdício de água, de modo que a população economize água ou a consuma de forma adequada, sem desperdícios.

Submetido à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, a proposição foi aprovada na sua forma original.

Nesta CCJ, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

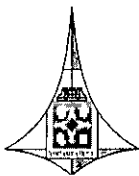
É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A despeito de sua notável relevância e preocupação da proposição em conter o desperdício de água, há óbices à aprovação nesta Casa de Leis da proposição.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 146
FOLHA 11 RUBRICA 15



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Isto porque dispor sobre questão atinente à atribuição de órgãos públicos é competência típica do Poder Executivo, conforme estabelecem o art. 71, *caput*, e parágrafo primeiro, inciso IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, transcritos *ipsis litteris*.

"Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:*

(...)

§ 1º *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*

(...)

IV - *criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;"*

Ademais, dispõe o art. 15, no inciso I, que cabe privativamente ao Distrito Federal, **"I – organizar seu Governo e Administração"**.

Temos, ainda, violação ao art. 100, incisos IV e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, transcritos *ipsis litteris*:

"Art. 100. *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

(...)

IV - *exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal;*

(...)

X - *dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;*

(...)"

Assim, ao envolver a fixação de uma obrigação para o ente estatal, escapa da competência do Deputado Distrital propor medida desta natureza, visto que invade a esfera privativa do Poder Executivo no tocante à Administração ordinária.

A proposição em tela, também, interfere na direção superior da administração distrital, atribuindo função a ser cumprida — fiscalização para seu fiel cumprimento —, criando despesa sem a receita respectiva.

O tema da organização da estrutura administrativa deve ser, necessariamente, de iniciativa do Poder Executivo, que tem interesse preponderante em sua organização.

A não ser assim adentraria o Poder Legislativo na esfera de atribuições do Poder Executivo, o que não se coaduna com o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 146/15
FOLHA 12 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Portanto, demonstrada está à inconstitucionalidade formal da proposição em tela, pois não cabe aos membros da Câmara Legislativa apresentar projeto de lei que fixe atribuições para órgãos públicos.

Neste sentido, padece de inconstitucionalidade material, pois fere princípios básicos de direito administrativo.

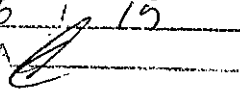
Pelo exposto, somos, no âmbito desta **Comissão da Constituição e Justiça**, pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 146/2015**, pois padece de vícios que o torne inadmissível em relação à constitucionalidade e legalidade.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL. Nº 146 1 15
FOLHA 13 RUBRICA 

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 146/2015

Dispõe sobre a aplicação de sanções pelo desperdício de água tratada no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

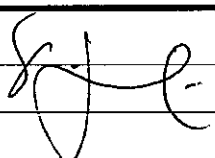
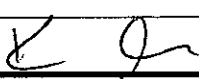
AUTORIA: **Dep. LUZIA DE PAULA**

RELATORIA: **Dep. SANDRA FARAJ**

PARECER: **Inadmissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 01/09/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	x					
Chico Leite	P	x					
Robério Negreiros					2		
Raimundo Ribeiro					8		
Bispo Renato Andrade		2					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
Totais		3				2	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

17ª Ordinária

_____ª Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ